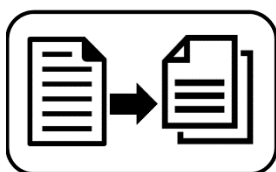




PROCESSO TC N.º 08174/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Objeto: Denúncia.



EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal Princesa Isabel – Poder Executivo Municipal-Exercício de 2021. Denúncia- Improcedência — Necessária análise conjunta e compilada com o processo licitatório. Anexação ao doc 16540/21.

PARECER N.º 00747/21

Trata o presente feito de denúncia apresentada pela empresa DROGAFONTE LTDA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB, no exercício 2021, referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2021, Contratação de uma pessoa jurídica para prestar fornecimento de medicamentos, psicotrópicos, destinados ao Hospital Regional, Secretaria de Saúde, PAB, UBSs, CAPS e CEO do Município de Princesa Isabel.

A Unidade Técnica, em Relatório de Instrução de fls. 18-25, concluiu pela **improcedência** da denúncia. *Vide:*

Ante o exposto, considerando a empresa denunciante não apresenta nenhuma evidência ou documentação acerca da alegação de que os preços propostos pela empresa A. COSTA LTDA são inexequíveis; e considerando que, na amostragem realizada pela Auditoria, os itens tiveram preço ofertado compatíveis com o valor de mercado, conclui-se pela improcedência da denúncia.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para análise e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



PROCESSO TC N.º 08174/21

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, *in verbis*:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

X – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei”.

(...)

“Art. 51 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado”.

É na Constituição Federal que se encontra a **moldura jurídica** básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os **dinheiros públicos**, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer **desvios de finalidade**. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais **princípios constitucionais** que norteiam a gestão pública, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Consoante explanado no **Relatório Técnico** de Auditoria fls. 18-25 dos autos, identifica-se a **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia quanto a alegação de que os preços ofertados pela empresa A. Costa Ltda são inexequíveis:

Ante o exposto, considerando a empresa denunciante não apresenta nenhuma evidência ou documentação acerca da alegação de que os preços propostos pela empresa A. COSTA LTDA são inexequíveis; e considerando que, na amostragem realizada pela Auditoria, os itens tiveram preço ofertado



PROCESSO TC N.º 08174/21

compatíveis com o valor de mercado, conclui-se pela improcedência da denúncia.

Sem embargo ao entendimento da D. Auditoria, uma vez que os fatos denunciados são concernentes ao procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, modalidade Pregão Presencial 0009/2021, entende-se que a análise dos mesmos seria mais pertinente no bojo do DOC TC 16540/21, o qual analisa o certame referido e o contrato decorrente, evitando possível *bis in idem* e decisões contraditórias.

Conquanto a **Resolução RA TC 04/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 10 de maio de 2021, estabeleça a Matriz de Risco para análise dos processos de licitação no âmbito da Corte de Contas, e seguindo a referida norma o processo de licitação em análise não seria prioritariamente objeto de exame, nos termos do art. 1º, § 2º da Resolução **RA-TC 05/2021** (que regulamenta o trâmite interno das informações de licitações, aditivos e contratos), igualmente prevê hipótese de exceção em seu art. 3º. *Vide:*

Art. 1º (...)

§2º. Aplicados os critérios técnicos da Matriz de Risco estabelecida na RA-TC n° 04/2021, os Documentos classificados pela matriz como de "Altíssimo" ou "Alto" risco serão automaticamente convertidos em Processo.

§3º. Os Documentos não alcançados pelo parágrafo anterior podem ser convertidos em Processos por decisão do Relator.

Numa exegese que considere a coerência da norma, diante de denúncia envolvendo a licitação, o desarquivamento do processo de licitação e a juntada dos autos encontra amparo no § 3º transcrito.



PROCESSO TC N.º 08174/21

Continua ainda a referida norma em seu art. 2º:

*Art. 2º. Os **Documentos** classificados na categoria “licitações e contratos” não convertidos em Processos na forma do artigo 1º permanecerão no setor **CARTÓRIO DIAFI**, para fins de verificação quanto à possibilidade de instrução até o final do exercício subsequente, sendo tramitados para o setor **ACERVO DIGITAL** assim que ultrapassado esse prazo sem a referida conversão.*

Apreende-se que o Doc TC 16540/21 se encontra no lapso temporal que recomenda a análise da licitação.

Assente-se que, não obstante o grau de risco atribuído ao processo, a existência de Denúncia reclama a atuação da Corte de Contas. Por conseguinte, recomenda-se a análise do processo licitatório em epígrafe, com especial atenção para verificação dos preços avençados em razão da delação em testilha.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas pugna pela juntada dos presentes autos ao Doc **TC 16540/21**, com a sua conversão em processo, o qual analisa a licitação objeto da denúncia – Pregão Presencial 00009/2021 realizada pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, em atenção aos arts. 1º, X, e 51 da Lei Complementar 18/93, c/c o art. 1º, § 3º e art. 2º da RA TC 05/2021.

É como opino.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB